



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Um novo tempo, uma nova história

GABINETE

OFÍCIO Nº 662/2025-PMP/GP

Parauapebas, 14 de julho de 2025.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 077/2025, que “assegura a todas as crianças nascidas em hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes, integrantes da rede pública de saúde do Município de Parauapebas, o direito à realização, na triagem neonatal, do exame clínico destinado a identificar a doença fibrodysplasia ossificante progressiva - FOP” aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, § 1º da Lei orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 077/2025 que “assegura a todas as crianças nascidas em hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes, integrantes da rede pública de saúde do Município de Parauapebas, o direito à realização, na triagem neonatal, do exame clínico destinado a identificar a doença fibrodisplasia ossificante progressiva - FOP”.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

O Projeto de Lei em questão tem como propósito assegurar a realização do exame clínico para identificação da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP) na triagem neonatal da rede pública municipal. Assim, reconheço e louvo a nobreza da iniciativa e a sensibilidade do Poder Legislativo em buscar a proteção da saúde e o bem-estar de nossas crianças, especialmente aquelas acometidas por doenças raras e de difícil diagnóstico, como a FOP, contudo, a medida proposta, embora meritória em seu escopo social, já foi regulamentada pela Lei Federal Nº 15.094, de 8 de janeiro de 2025, que torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP), nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS), já estabelecendo, dessa forma, a obrigatoriedade de procedimentos de triagem neonatal que, por sua abrangência ou especificidade técnica, já contemplam ou permitem a inclusão de exames como o destinado à identificação da FOP.

Diante do exposto, a razão do presente veto é de natureza política, considerando que a obrigatoriedade da realização do exame clínico destinado à identificação da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP) na triagem neonatal já se encontra devidamente estabelecida por legislação federal,



portanto, entendo que a sanção do referido diploma legal seria inoportuna e contrária ao interesse público.

Desta forma, manifesto o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 077/2025, enviando-o de volta à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

Reafirmo, por fim, o compromisso do Poder Executivo Municipal com a garantia da saúde neonatal e com a efetivação das políticas públicas de saúde, assegurando que o exame para identificação da FOP seja devidamente ofertado e realizado em nossa rede de saúde, em consonância com as determinações da legislação federal já em vigor.

Atenciosamente,

